



C0050906A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.318, DE 2014 **(Do Superior Tribunal de Justiça)**

Ofício nº 2028/14/GP

Dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos de juízes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada uma vara federal de competência criminal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser instalada no Município de Cascavel, no Estado do Paraná.

§ 1º A vara de que trata este artigo será implantada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Poderá o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, modificar a competência da vara criada por esta Lei, de acordo com a evolução da demanda processual.

Art. 2º São criados os cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas na forma do Anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 18 DEZ. 2014

Brasília, de de 2014; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO I

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

CARGOS DE JUIZ FEDERAL

CARGOS	QUANTIDADE
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
TOTAL	2

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	13
Técnico Judiciário	4
TOTAL	17

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-03	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-05	7
FC-03	3
FC-02	3
TOTAL	13

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a criação de uma vara federal de competência criminal e dos correspondentes cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, bem como dos cargos efetivos e em comissão e das funções comissionadas, destinados à Justiça Federal do Estado do Paraná, Município de Cascavel.

A Justiça Federal, desde sua organização e, principalmente, após a Constituição de 1988, passou a exercer importante papel no reconhecimento de direitos do cidadão brasileiro nas demandas contra o Estado.

A crescente busca da população pela tutela da justiça, sobretudo dos cidadãos mais carentes, exige do Poder Público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da demanda, que será suprida por meio da criação da vara de que trata este projeto.

Além disso, uma das medidas mais relevantes para aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado tem sido a sua interiorização em regiões mais populosas e de maior potencial econômico, normalmente agregador de municípios circunvizinhos.

Na Justiça Federal de primeiro grau houve considerável aumento do volume de processos e, conseqüentemente, da carga de trabalho, motivado, sobretudo, pela ampliação da sua competência com a criação dos juizados especiais federais, que trouxeram grande acréscimo de causa na área previdenciária e assistencial.

Nesse contexto, comparando a distribuição processual da Subseção Judiciária de Cascavel com a das Subseções de Umuarama (três varas) e Passo Fundo (quatro varas), da 4ª Região, por compartilharem distribuição processual similar em face das competências, vê-se que, no período de janeiro a outubro de 2013, a quantidade de processos distribuídos de acordo com a competência criminal na Subseção de Cascavel foi da ordem de 1.078, superior ao número dos distribuídos nas Subseções de Umuarama (612) e Passo Fundo (693), e que a quantidade dos que foram tramitados foi da ordem de 2.055 na Subseção de Cascavel, bem superior ao quantitativo de Umuarama (728) e ao de Passo Fundo (557).

Convém destacar que a Subseção Judiciária de Cascavel revela estável incremento da demanda jurisdicional em matéria criminal. Tomando como referência o ano de 2003 e o comparando com o de 2012, constata-se um crescimento de 100% do número de processos criminais.

Conselho da Justiça Federal

Desse modo, a criação da nova vara federal contribuirá especialmente para uma maior efetividade dos serviços jurisdicionais, que se encontram absolutamente sobrecarregados e com preocupante congestionamento.

Em relação ao quadro de servidores, propõe-se o número mínimo indispensável para o funcionamento de uma vara, concernente a um cargo em comissão CJ-03, treze cargos de analista judiciário, quatro de técnico judiciário e treze funções comissionadas.

Poderá o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, modificar a competência da vara criada por esta Lei, de acordo com a evolução da demanda processual.

Assim, considerando que as medidas aqui propostas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.

Por fim, cumpre informar que esta proposta observa os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Em 6 de dezembro de 2013.

PROCESSO CJF-PPN-2013/00072

Assunto: Impacto orçamentário/financeiro e verificação dos limites de pessoal da LRF. Criação de uma vara federal na Subseção Judiciária em Cascavel - PR.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se a presente informação acerca de estudos formulados por esta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a partir dos quantitativos de cargos/funções apresentados para a criação de uma vara federal na Subseção Judiciária em Cascavel – PR, com o objetivo de apuração do impacto orçamentário/financeiro, bem como da adequação aos limites de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Destaca-se que, além dos valores de pessoal e encargos sociais, apurou-se o impacto para as despesas com benefícios (AA, AT, APE e AMOS), custeio e investimentos.

Como resultado, o montante anualizado apurado para a implantação da referida vara federal, excluídos os valores para a construção/locação da respectiva sede, perfaz **R\$ 4.649.340,00**, sendo:

- a) **R\$ 2.882.261,00** para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) **R\$ 387.079,00** para atendimento de despesas com benefícios (auxílio alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e auxílio transporte);
- c) **R\$ 720.000,00** para atendimento das despesas com manutenção (custeio);
- d) **R\$ 660.000,00** para a implantação da estrutura física.



Cópia conferida com documento original por WILLIAM SANTOS.
Documento Nº: 1107720.9575057-7064 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFFPN201300072V01

**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Quadro 1 – Impacto orç/fin anualizado

RESUMO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUALIZADO _ PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

REGIÃO	QTDE CARGOS EFETIVOS	QTDE CJs e FCs	TOTAL DE CARGOS	DESPESAS COM INSTALAÇÃO (FIXA)	DESPESAS DE NATUREZA CONTINUADA					TOTAL GERAL	
					PESSOAL + ENCARGOS SOCIAIS			BENEFÍCIOS	MANUTENÇÃO (CUSTEIO)		TOTAL
					PESSOAL	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL				
VARA CASCAVEL-PR	19	11	30	660.000	2.340.041	542.220	2.882.261	387.079	720.000	3.989.340	4.649.340

No quadro a seguir, demonstram-se os quantitativos de cargos/funções a serem criados:

Quadro 2 – Quantitativo de Cargos

CARGO/FUNÇÃO	CASCAVEL
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBST	1
ANALISTA	13
TECNICO	4
CJ3	1
FC5	7
FC3	3
FC2	3
TOTAL	33

Por fim, diante dos valores decorrentes da proposta de implantação de uma vara federal em Cascavel - PR, a 4ª Região está adequada aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,


Marcelo Barros Marques
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças
em exercício



Cópia conferida com documento original por WILLIAM SANTOS.
Documento Nº: 1107720.9575057-7064 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....